



## **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**

### **Parecer ao Projeto de Lei Nº 25/2.025**

#### **Relatório**

O Projeto de Lei Nº 25/2.025, que “**Altera as Leis Municipais nº 3.866/2021 e 3.873/2021, modificando a redação do art. 2º, em ambas, para dilatar os prazos de vigência dos contratos temporários, e dá outras providências**”, de autoria do prefeito Velomar Gonçalves Rios, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 28, do Regimento Interno desta Casa.

#### **Fundamentação**

Digna Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo a alteração das Leis Municipais nº 3.866/2021 e 3.873/2021, para modificar a redação do art. 2º de ambas, permitindo a prorrogação dos contratos temporários para até cinco anos.

Dessarte, o projeto de lei em análise levanta questões importantes sobre a contratação temporária de servidores. Ele se baseia no artigo 37, IX, da Constituição Federal, que permite essa prática em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto, é fundamental que a prorrogação desses contratos siga os princípios da razoabilidade e eficiência administrativa, além de respeitar a obrigatoriedade



do concurso público. A interpretação restritiva da contratação temporária, conforme defendido por especialistas como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sugere que essa modalidade deve ser utilizada apenas em situações realmente justificadas. A prorrogação excessiva pode ser vista como uma forma de contornar a necessidade de concursos, o que não é desejável.

Além disso, a administração pública precisa demonstrar a transitoriedade e a imprescindibilidade do serviço prestado. A proposta de extensão do prazo para até cinco anos deve ser acompanhada de critérios objetivos que justifiquem essa continuidade, evitando assim a possibilidade de desvio de finalidade.

Em relação à constitucionalidade, o projeto atende às normas da Lei Orgânica do Município, mas a ampliação do prazo de contratação temporária deve ser analisada com cautela. É essencial que as razões para a continuidade das contratações sejam bem fundamentadas, para que não se configure uma burla ao concurso público.

Por fim, a condição de prorrogação da Lei Municipal nº 3.873/2021, que depende da não regularização da situação ou da inexistência de concurso público, é um passo positivo para garantir a legalidade e evitar questionamentos sobre a perpetuação dos contratos. É um tema que merece atenção e debate cuidadoso para equilibrar a necessidade de serviços na saúde com a legalidade e a justiça no acesso ao emprego público.

### **Conclusão**

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 25/2.025.



Catalão (GO), 28 de março de 2.025.

---

Vereador  
**Deusmar Barbosa da Rocha**  
Relator

#### **VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Vereador  
**Gilberto Barbosa de Andrade**  
Presidente

#### **VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Sílvia Aparecida Rosa

Vereadora  
**Sílvia Aparecida Rosa**  
Vogal